



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REF.: PREGÃO Nº 010/2013/SENF-SEFAZ**

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N.º 003/2014 – SAAF - SEFAZ, publicada no D.O.E. do dia 22 de janeiro de 2014, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao LOTE 2** interposto pela empresa **GIBBOR BRASIL PROPAGANDA E MARKETING LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.329.433/0001-05, localizada na Rua Celso Egídio Souza Santos, 342, Jardim Chapadão, em Campinas-SP, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

**I – DO RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

No dia 14 de janeiro de 2014, às 14:30hs, deu-se segunda abertura do Pregão supramencionado, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS EM JORNAIS DE CIRCULAÇÃO LOCAL/REGIONAL (CUIABÁ/MT E REGIÃO) E EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NACIONAL, CONFORME DESCRIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL.**

Participaram do Lote 02 do certame (Publicação de matérias em jornal de grande circulação nacional) as empresas: **A C ARAUJO AGÊNCIA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÃO LTDA; GIBBOR BRASIL PROPAGANDA E MARKETING LTDA e JOÃO DIAS RAMOS EPP.**

Após terem sido credenciados o representante de cada empresa presente procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. As propostas foram devidamente analisadas e rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e foi dado vista aos licitantes presentes, que também as rubricaram.

Após minuciosa análise das propostas referentes ao LOTE 02, todas as propostas foram classificadas. Na seqüência, procedeu-se a etapa de lances que foi finalizada com a classificação do licitante conforme tabela abaixo:

<b>Classificação</b>	<b>Empresa</b>	<b>Valor</b>
1º Colocada	AC ARAUJO AGÊNCIA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÃO LTDA	R\$ 25.984,00



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Tendo sido a licitante AC ARAUJO AGÊNCIA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÃO LTDA classificada, foi aberto seu envelope de Habilitação, e após a análise pela Pregoeira, Equipe de Apoio e licitantes presentes, foi declarada sua Habilitação.

Ato contínuo a Pregoeira indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, para o que a representante da **GIBBOR BRASIL PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, conforme Ata da Sessão dos autos manifestou objetivamente sua intenção “segundo o item 7.5.1 do edital o jornal precisa ter circulação em pelo menos 50% do território nacional. Porém, o licitante apresentou em sua proposta jornal com circulação inferior, que será demonstrado nos memoriais de recurso”.

Assim procedido, a Pregoeira informou o prazo para apresentação dos memoriais com as razões-recursais, os quais foram protocolados pela empresa no dia 16/01/2014.

## **II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

Em sede de preliminar, analisando os requisitos de admissibilidade dos recursos, verifica-se que a empresa **GIBBOR BRASIL PROPAGANDA E MARKETING LTDA-EPP** protocolou perante esta Secretaria de Estado de Fazenda, RECURSO ADMINISTRATIVO em 16/01/2014, portanto TEMPESTIVAMENTE, atendendo ao estabelecido no item 10.1 e seguintes do Edital:

**10.1.** Qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer contra as decisões do (a) Pregoeiro (a) proferidas no decorrer da sessão, devendo seguir o seguinte procedimento:

**10.1.1.** A manifestação deverá ser realizada após a declaração do vencedor, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo (a) Pregoeiro (a) ao vencedor;

**10.1.2.** A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, devendo o(s)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

*interessado(s) juntar memoriais (físico, original e assinado) no prazo de 03 (três) dias úteis, de acordo com o inciso XVI, art. 31 do Decreto Estadual nº 7.217 de 14 de março de 2006, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar as contra-razões, em igual prazo, que começará a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

### **III –DAS RAZÕES DE RECURSO**

A empresa Recorrente em seus memoriais sintetiza o conteúdo de suas alegações dizendo que:

*“O veículo (jornal O DIA) apresentado pela vencedora não atende a exigência de circulação mínima contida no edital, estipulado em, pelo menos, cinquenta por cento do território nacional, devendo a empresa ser desclassificada;”*

Para amparar seu entendimento, a empresa cita as seguintes cláusulas do edital:

*7.5.1 O jornal cotado tem circulação/distribuição em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do território nacional.*

*(...)*

*12.1.11 Para o lote 2, o licitante deverá comprovar, mediante apresentação de uma declaração, que o jornal cotado tem circulação/distribuição em pelo menos 50% (cinquenta por cento) do território nacional.*

Para demonstrar o alegado a recorrente apresentou um relatório do IVC – Instituto de Verificação de Circulação, no qual consta que o referido jornal, “O Dia”, circula em treze “estados” brasileiros, totalizando 48% do território nacional.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Informa a recorrente que, *“segundo o edital, o jornal deveria circular, no mínimo, em quatorze unidades federativas”*.

Alega, ainda, que o referido jornal “O Dia” circula tão somente na Capital (Cuiabá), sendo assim estaria infringindo o item 2.1 do edital, que trata do objeto da licitação:

2. Do Objeto

2.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de matérias em jornais de circulação local/regional (Cuiabá/MT e Região) e em jornais de grande circulação nacional.

Por fim, declara que o referido jornal não atende a finalidade do certame, pois possui baixa expressividade, por estar presente somente na Capital e em quantidade de exemplares ínfimas.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor dos memoriais apresentados, a empresa **A.C. ARAÚJO AGÊNCIA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÃO LTDA-EPP**, protocolou no dia 21/01/2014 os memoriais contendo as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

Que a empresa *“presta os mesmos serviços, objeto deste certame, para outros órgãos da Administração, utilizando o mesmo veículo de publicidade (jornal O DIA)”*, de forma satisfatória.

Que a empresa *“atendeu todas as normas do edital, que o jornal apresentado possui maior abrangência, pois circula em sete dias na semana, e o jornal da recorrente circula somente de segunda a sexta”*.

Entende que *“o inconformismo da recorrente baseia-se em simples regra aritmética de arredondamento”*.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Declara, ainda, que a empresa *“atendeu plenamente o edital e que sagrou-se vencedora apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública”*.

#### V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

De tudo o que foi argüido pela Recorrente em seus memoriais, cabe ressaltar que o assunto versa sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo descumprimento de cláusula editalícia, na qual constava que o jornal cotado deveria circular em pelo menos 50% do território nacional.

Entende, ainda, a recorrente que a empresa vencedora descumpriu o item do edital, o qual dispõe que o jornal deverá ter circulação em Cuiabá e Região e o jornal apresentado pela recorrida circula somente no município de Cuiabá no Estado de Mato Grosso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente equivocou-se a respeito da circulação regional, neste item é descrito o objeto do Pregão em referência, expresso da seguinte maneira:

2.1. O presente Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de publicação de matérias em jornais de circulação local/regional (Cuiabá/MT e região) e em jornais de grande circulação nacional, conforme descrições contidas neste edital e seus anexos.

Da simples análise do edital, facilmente se constata o equívoco, pois como é sabido de todos os licitantes envolvidos neste certame, o objeto foi dividido em dois lotes, sendo o primeiro de publicação em jornal de circulação regional (Cuiabá e região) e o segundo publicação de jornais de circulação nacional.

Assim, resta cristalino que a exigência citada é destinada especificamente para o jornal de circulação regional, LOTE 1, descrito no ANEXO I do edital, não havendo qualquer outra menção destinada ao LOTE 2, jornal de grande circulação nacional.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Deste modo, a alegação da recorrente é inócua, pois não possui razão de existir, perfazendo apenas um equívoco infrutífero na ânsia da recorrente em tentar juntar argumentos para seu entendimento e desclassificação da primeira colocada.

Pormenorizada e esclarecida a primeira situação, adentrando no assunto principal das razões, qual seja, a vinculação ao instrumento convocatório e o descumprimento da cláusula editalícia, a qual dispõe que o jornal deve circular em pelo menos 50% do território nacional.

Inicialmente, convém tecer algumas considerações sobre a cláusula editalícia e o objeto em questão.

A Administração Pública diante da imposição da lei de licitações e observando os princípios constitucionais administrativos, tem por dever a publicação dos seus atos, ora de maneira localizada, ora de modo mais abrangente.

Para isso, devido a falta de objetividade no teor da frase “grande circulação”, a Administração formulou o presente certame e reproduziu a cláusula em tese, de modo a possibilitar um julgamento objetivo na licitação, cuja finalidade é a contratação de empresa para publicação de matéria em jornal de grande circulação nacional, exigindo que o jornal cotado deveria ter circulação em pelo menos 50% do território nacional.

Ficou estabelecido que este requisito deveria ser demonstrado por meio de uma declaração do licitante, o qual foi cumprido por todos os participantes, os quais juntaram para comprovação um relatório do IVC onde contam em quais unidades federativas o referido jornal estaria presente.

O jornal apresentado pela licitante vencedora está presente fisicamente em 13 unidades federativas, possuindo também circulação virtual pela rede mundial de computadores, a internet.

Diante disso, surgiu a controvérsia entre os licitantes, como é sabido o Brasil é composto por 26 estados e o Distrito Federal, sendo este último, ente federativo *sui generis*. A recorrente alega que sendo 27 unidades federativas, o critério de 50% do território nacional não estaria atendido, pois deveria atender 13,5 Unidades Federativas, pelo critério de arredondamento, 14 Unidades.

Todavia, a recorrida entende que cumpriu a exigência, pois existem 26 estados, e 50%, do território seriam 13 estados.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

O edital, ainda faz menção ao território nacional, que poderia ser interpretado pela dimensão territorial do país, sendo neste sentido atendido 50% do território nacional com o referido jornal.

Entretanto, o que a Administração visa é a publicação de seus atos em um jornal que possua grande circulação nacional, de modo a atingir um grande número de pessoas. Devido a isso, houve a inserção da clausula em apreço no edital de Pregão.

Sob este prisma, entendemos que o jornal apresentado cumpre a finalidade da licitação, pois 50% do território nacional representaria 13,5 Unidades Federativas, o que não é possível, havendo necessidade de arredondamento para mais ou para menos.

Desclassificar a empresa por causa de 0,5 ente federado seria excesso de formalismo, apego exagerado à forma, em detrimento da finalidade da licitação, a qual é, a busca da proposta mais vantajosa.

Diante disso, resta cristalino que no presente certame o interesse público foi alcançado, visto que o exemplar do jornal O DIA circula em grande parte do território nacional, e, virtualmente em todo o território nacional, de modo a propiciar a divulgação dos atos administrativos. Ainda, foi observado o princípio da economicidade pela escolha proposta mais vantajosa que está abaixo do valor orçado pela Administração.

Sobre o excesso de formalismo temos inúmeros julgados que fortalece este entendimento, tal qual o Julgado da 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça, transcrito abaixo:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).”

(REsp nº 797.170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ de 07.11.2006, p. 252). Grifos nossos

Neste sentido, também, é o entendimento do TRF da 2ª Região, o qual se formaliza por meio da seguinte decisão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a conseqüente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança.

2. ...

3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.

4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo.

REOMS 200202010338528 RJ. Rel. Des.Fed. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO. 5ªT j. 02/06/2011 p.DJF2R 25/05/2011.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

De mais a mais, ainda, baseados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acreditamos não ser razoável a desclassificação da vencedora por mero excesso de formalismo, visto que acreditamos que jornal atende plenamente a finalidade da licitação, sendo inclusive, utilizado o mesmo por outros órgãos da Administração Pública estadual.

Assim, ainda, para corroborar nosso entendimento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DE TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATRASO DE UM DIA NO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Mandado de segurança em que se discute a possibilidade de reinclusão ou reabilitação da impetrante em certame licitatório, tomada de preços nº 001/2009 - processo nº , tornando sem efeito o ato de sua exclusão.

2. Apesar de a empresa não haver se desincumbido do ônus de instruir o seu procedimento licitatório, deve ser considerado que a impossibilidade de apresentação da certidão negativa da Previdência Social, que lhe foi exigida, se deu por responsabilidade da Receita Federal.

3. Violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O excesso de formalidade, no presente caso, acarretaria até mesmo prejuízo à finalidade maior do certame, qual seja, a busca de proposta mais vantajosa para a Administração.

MS200985000066560AC Des. Fed. Marcelo Navarro. 3.T. J. 20/09/2012.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Diante de todo o exposto, resta cristalinamente demonstrado que o referido certame obedeceu todos os princípios licitatórios, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório, tendo tanto a Pregoeira, como a equipe de apoio, agido dentro dos ditames legais, com imparcialidade, visando o interesse público.

Para apoiar esse entendimento, que também é exarado pelo Tribunal de Contas da União, transcrevemos o seguinte julgado:

“Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados.” TCU - Acórdão nº 366/2007, Plenário, rel. Min Augusto Nardes

Tal entendimento calça como luvas para a presente discussão, em que a empresa recorrente **GIBBOR BRASIL PROPAGANDA E MARKETING LTDA-EPP** tenta de todas as maneiras desclassificar a proposta vencedora, que configura maior vantajosidade para a Administração, firmado em argumentos frágeis e refutáveis como exposto.

## **VI - DA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO**

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **opina** à autoridade superior competente pela seguinte **decisão**:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa recorrente **GIBBOR BRASIL PROPAGANDA E MARKETING LTDA-EPP** para, no **mérito**, **IMPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do

10



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

acerto da decisão que classificou e habilitou a empresa **A.C. ARAÚJO AGÊNCIA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÃO LTDA-EPP.**

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Cuiabá, 23 de janeiro de 2014.

**MANOEL OSMAIR DAS NEVES**

Pregoeiro

**VII - DO JULGAMENTO**

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 7217/2006, e ante os fundamentos da informação do Pregoeiro, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Recorrente **GIBBOR BRASIL PROPAGANDA E MARKETING LTDA-EPP**, para, no mérito, **IMPROVÊ-LO em todos os seus pedidos e manter a decisão que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa a A.C. ARAÚJO AGÊNCIA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÃO LTDA-EPP**

É como decido.

**MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA**

Secretária Adjunta de Administração Fazendária